

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER: Uma análise da  
(des) criminalização do aborto na América Latina.**

**CAMILLA SIQUEIRA VELOSO PINTO**

**CARUARU**

**2017**

**CAMILLA SIQUEIRA VELOSO PINTO**

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER: Uma análise  
da (des) criminalização do aborto na América Latina.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA,  
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Professor Msc. Edmilson Leite Maciel  
Junior.

Coorientadora: Professora Msc. Elba Ravane Alves  
Amorim.

**CARUARU**

**2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Edmilson Leite Maciel Junior

---

Primeiro (a) Avaliador (a): Prof.

---

Segundo (a) Avaliador (a): Prof.

## RESUMO

As religiões validaram o corpo e o sexo da mulher como pecaminosos, sendo necessário contê-las e vigiá-las constantemente e, conseqüentemente, castigá-las caso não obedecessem aos limitados papéis de mãe/procriadora que lhe foram atribuídos. O presente trabalho parte da análise da trajetória da mulher pela emancipação do seu corpo, através da luta dos movimentos feministas que alcançaram sua elevação como cidadã. Por conseguinte, foca nos chamados direitos sexuais e reprodutivos femininos, um conjunto de direitos desenvolvidos pelos Direitos Fundamentais Individuais a partir da consagração dos Direitos Humanos e na afirmação desses direitos no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Essa pesquisa tem como principal objetivo analisar a (des) criminalização do aborto, tema polêmico no âmbito dos direitos reprodutivos da mulher, na América Latina. Será empregado o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica em doutrina, legislação, políticas públicas, artigos e notícias disponíveis na internet referentes ao tema, a fim de analisar ferramentas que possibilitem o entendimento dos direitos sexuais e reprodutivos e o estudo da (des) criminalização do aborto nos países latino-americanos, através de análises qualitativas, quantitativas e de revisão literária. Percebe-se que por mais que a mulher tenha conseguido ser reconhecida como sujeito de direito a sociedade patriarcal ainda se molda de maneira conservadora impedindo o pleno exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos. No Brasil, esses direitos continuam sendo desenvolvidos de maneira incipiente e apresentam dificuldades pela conjuntura de um cenário político fortemente influenciado pelo conservadorismo, patriarcalismo e machismo. Os países latino-americanos possuem um alto nível de exclusão, desigualdades sociais e uma grande interferência de religiões na construção do estado e no estabelecimento de leis. A criminalização do aborto não coíbe que a prática se perfaça, demonstrando que os países que adotam essa norma possuem políticas públicas de saúde ineficazes. Considerar crime a prática abortiva, como instrumento de controle da sexualidade feminina e da exploração de sua capacidade reprodutiva, só corrobora com o protagonismo da Igreja Católica e religiões cristãs neopentecostais na luta contra o direito ao aborto legal, seguro e gratuito.

**Palavras-chave:** Direitos Sexuais e Reprodutivos; Constituição Federal de 1988; Aborto; América- Latina.

## ABSTRACT

Religions have validated women's body and sex as sinful as it is necessary to contain them and watch over them constantly and consequently punishing them if they do not obey the mother/procreator limited roles that are usually addressed to women. This article starts with an analysis focused on women's trajectory on the process of their bodies' emancipation considering the approach of feminist movements that on elevating women as citizens. Therefore, it focus on the called sexual rights and reproductive rights, a set of rights developed based on the Fundamental Individual Rights throughout the consecration of the Human Rights and on the affirmation of these rights in Brazil with the Federal Constitution of 1988. This research has as its main focus to analyse the (de) criminalization, a polemic topic on the context of women's reproductive rights, on Latin America. It will be used the technical procedure of the bibliographic research in doctrine, legislation, public policies, articles and news available online referencing to the topic, aiming to analyse tools which can make possible to understand the sexual and reproductive rights and the study of the (de) criminalization of abortion in Latin America, throughout quantitative and qualitative analysis as well as a literature review. It is possible to see that even that women have achieved recognition as legal subjects, the patriarchal society still shapes itself in conservative standards, preventing the full exercise of the sexual and reproductive rights. In Brazil, these rights continue being developed in an incipient way, presenting some difficulties considering the conjecture of a political scenery strongly influenced by conservatism, patriarchy and sexism. The Latin American countries have a high level of exclusion, social inequalities and a huge religious interference on the construction of the State and on the legislation establishment. The abortion criminalization does not stop its practice, revealing that the countries which adopt this norm have public health policies which are ineffective. Considering the abortion practice as a crime, as an instrument of control of feminine sexuality and exploration of women's reproductive capacity only corroborates with the protagonism of Catholic Church and the Christian neopentecostal and goes against the guarantee of a legal, secure and free abortion.

**Key-words:** Sexual and Reproductive Rights; Federal Constitution of 1988; Abortion; Latin America.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos espíritos bons, que zelaram por mim nos momentos mais sombrios. À minha avó Zuleide, por nunca desistir de mim e, conseqüentemente, sempre estar ao meu lado. Aos meus pais, Simone e Abraham, pelo dom da vida. Ao meu avô Bráulio, meu tio Carlos Magno e Tia Maristela, pelo suporte nos momentos de necessidade. Aos meus tão especiais padrinhos, Suzana e Fábio que são também pais amorosos para mim. Aos meus outros familiares que de alguma forma contribuíram para minha formação, em especial, a Tia Zalquiria. Ao meu afilhado Davi e minha sobrinha Letícia que me enchem de esperança para o futuro. Aos meus primos, Fernanda, Águeda, Meliana, Raquel, Gabriel, Luis, Pedro e Gui, obrigada pelo apoio. Meus agradecimentos nunca seriam suficientes para equiparar a tudo que vocês são e fazem por mim.

A João Victor (Raci), Karlinha (my person), Amandinha, Nay e Mymy, obrigada pelo amor de vocês, que não me permitiu desabar e pelo olhar de vocês que geralmente enxergavam em mim coisas que eu não conseguia. Ser amada por vocês me deu força para começar e finalizar esse artigo.

A Thales, Isa e Wedja, obrigada por não me expulsarem do apartamento nas minhas crises e por serem um ombro amigo para minhas lágrimas, eu não poderia estar em outro lugar se não morando com vocês, obrigada. A todos os demais amigos, que por sorte da vida, eu possuo muitos e todos são maravilhosos, mas não caberia citar cada um, pois meus agradecimentos teriam mais laudas que o próprio artigo, meu imenso obrigada!

Não posso deixar de agradecer aos meus orientadores, ao Professor Edmilson que através das nossas conversas, elogios e apoio fez com que eu descobrisse em mim uma pesquisadora e não me fizesse desistir de um futuro promissor na área acadêmica e a professora Elba, pelos ensinamentos, pelo empoderamento, sororidade, carinho e por me ajudar tanto.

Um agradecimento especial ao Núcleo de Gênero que me proporcionou luz e esperança de poder construir, através de luta, uma sociedade melhor. Pelas nossas reuniões e por cada um que eu pude dividir experiências, muitíssimo obrigada!

Por fim, a mim que sei os pesos e glórias de tudo que conquistei nesse período e me sinto extremamente orgulhosa pelos meus feitos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 A BUSCA FEMININA PELA EMANCIPAÇÃO DO SEU CORPO RUMO À CONQUISTA DOS SEUS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS</b>	<b>9</b>
<b>3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER: AFIRMAÇÃO NO BRASIL COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<b>16</b>
<b>4 A NECESSIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER</b>	<b>23</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os direitos femininos foram historicamente negligenciados e, após várias gerações de mulheres buscando a luta por igualdade – que perdura até os dias atuais –, se obteve, a partir do desdobramento e evolução dos Direitos Fundamentais Individuais, a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos que constituem parte dos direitos humanos nas dimensões da dignidade da pessoa humana, apoiados pelo governo brasileiro e que, por isso, devem ser garantidos a qualquer cidadão.

O tema abordado é complexo, pois são direitos que apenas recentemente vem sendo aprofundados, uma vez que geralmente são contextualizados de forma dependente, enraizando a ideia de que o corpo e o sexo são limitados à reprodução. Esse tipo de pensamento fundamentalista e conservador, somado a práticas machistas que foram historicamente construídas pela sociedade, objetivando o controle do corpo e a submissão da mulher, é um dos grandes responsáveis pela dificuldade de desenvolver e efetivar esses direitos.

Estudar os direitos sexuais e reprodutivos pressupõe uma quebra de tabus, pois tratam de direitos que envolvem um complexo de questões, como o aborto, planejamento familiar, esterilização, reprodução assistida, métodos contraceptivos, controle de doenças sexualmente transmissíveis, métodos de fertilização, bissexualidade, transexualidade, dentre outros.

Faz-se importante debater questões de gênero nesse trabalho onde a mulher é o foco dos direitos sexuais e reprodutivos, afinal, o estudo do papel histórico da mulher sempre pressupôs a concepção de inferioridade e vulnerabilidade em relação ao homem. Logo, tem-se como ponto de partida a mulher e sua trajetória emancipatória, que proporcionou seu reconhecimento como sujeito capaz, titular de garantias e equidade, possibilitando sua organização em movimentos que pudessem ter como foco: alcançar, resguardar e evoluir os seus direitos. Foram esses movimentos, principalmente os movimentos feministas que viabilizaram o alcance dos direitos sexuais e reprodutivos através da evolução no debate de gênero e pela constante resistência das oposições impostas pelo Estado e religiões, principalmente a Católica Apostólica Romana, que ainda dificulta, limita e restringe o gozo desses direitos pelas mulheres por preceitos socioculturais que se tornam um obstáculo no processo de empoderamento feminino na sociedade, até os dias de hoje.

No Brasil, essa marginalização feminina não foi diferente, o reconhecimento da mulher como cidadã se deu tardiamente e, ainda hoje, se podem observar exemplos da incompatibilidade da condição de cidadania feminina na teoria e na prática. Com isso, a presente obra trata da afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos em território nacional com

a Constituição Federal de 1988, trazendo algumas notórias conquistas, como também, entraves que dificultam o resguardo e debate desses direitos no país, discutindo o machismo institucionalizado, a cultura patriarcal contundente na vida das brasileiras e a falta de laicidade do estado que impossibilita a mulher de praticar o pleno exercício da sua cidadania.

Apesar dos avanços sobre os Direitos Humanos, um dos debates mais acirrados sobre o direitos reprodutivos da mulher são os que tem como foco o aborto, pois nele ainda circundam valores morais e religiosos, principalmente nos países em desenvolvimento. Com isso, essa pesquisa tem como principal objetivo realizar uma análise acerca da (des) criminalização<sup>1</sup> do aborto nos países da América Latina que tem altos índices de mortalidade materna e abortos realizados de forma clandestina, em situações precárias, pondo em risco a vida e a saúde de milhares de mulheres por ano. A definição de aborto como crime ou como direito é decisiva para pensar o lugar reservado às mulheres nesses países, pois as mulheres latino-americanas continuam vivenciando supressões acerca dos direitos relativos ao seu corpo e sua sexualidade. A discussão acerca do aborto se formou na América Latina a partir de distintas forças que gerou um quadro polarizado de constante tensão na região, cabe nessa pesquisa analisar os atores que protagonizam as discussões sobre essa temática, tratando assim com um olhar mais crítico a situação da criminalização dessa prática no Brasil.

Para tanto será empregado o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica em doutrina, legislação, políticas públicas, artigos, monografias acadêmicas e notícias disponíveis na internet referentes ao tema, a fim de analisar ferramentas que possibilite fontes de efetivação desses direitos que são negligenciados. Utilizando o método qualitativo, por meio de artigos científicos e notícias, apresenta-se a busca da mulher para a emancipação do seu corpo rumo à conquistas dos seus direitos sexuais e reprodutivos, como também, a afirmação desses direitos no Brasil, para a mulher, com a Constituição Federal de 1988. Pelo meio quantitativo de pesquisa, coletados em artigos e institutos, são exibidos os números que demonstram dados e consequências da (des) criminalização do aborto nos países da América Latina.

---

<sup>1</sup> É importante diferenciar a descriminalização do aborto, que é quando a prática abortiva deixa de ser crime, da legalização do aborto, que é quando esta passa a ser um direito. Como também, da despenalização do aborto que é quando a prática abortiva continua sendo crime, mas sua realização não será penalizada por sanções previstas na lei.

## 2. A BUSCA FEMININA PELA EMANCIPAÇÃO DO SEU CORPO RUMO À CONQUISTA DOS SEUS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

A necessidade de categorizar, limitar, perverter, punir e censurar a sexualidade feminina se deu, primeiramente, com as religiões. As quais sempre exprimiram códigos morais e normas de conduta, que influenciam, veementemente, toda a construção da sociedade e do comportamento dos seus cidadãos. “Ao lado da Igreja e de um Estado patriarcal, a ciência, epistemologicamente masculina, ajuda a legitimar a condição de subalternidade feminina, segundo ideologia de um determinismo biológico” (PEGORER e ALVES, 2012, apud, GOMES, 2003, p. 51-52)

A mulher, primordialmente, era endeusada por gerar vida, considerada sinônimo de fertilidade. Após a fixação do Deus masculino e dos mitos da criação da humanidade, que sujeitam a mulher a um constante papel de submissão, o corpo feminino foi tomado como propriedade, a mulher saiu de uma condição de divinização até o ponto de ser totalmente anulada. Na introdução do livro "O Martelo das Feiticeiras", a feminista brasileira, Rose Marie Muraro, dividiu em quatro grupos os mitos da criação do universo, ela discute a forma como eles foram contados e como esses mitos acabaram construindo e reforçando o papel de submissão da mulher:

Na primeira etapa, o mundo é criado por uma deusa mãe sem auxílio de ninguém. Na segunda, ele é criado por um deus andrógino ou um casal criador. Na terceira, um deus macho ou toma o poder da deusa ou cria o mundo sobre o corpo da deusa primordial. Finalmente, na quarta etapa, um deus macho cria o mundo sozinho (MURARO, 1991, p.8).

As religiões com maior força no mundo, segundo Bello (2001), foram o cristianismo e o judaísmo, que praticamente definiram a moral no mundo. A Igreja Católica, representada pelo Vaticano, de acordo com a autora Laura Davis Mattar (2008, p.70) é a que mantém o papel mais ativo de opositora – tanto na antiguidade, como atualmente – sendo um exemplo mais claro dos obstáculos que existem e precisam ser enfrentados na evolução e visibilidade dos direitos da mulher, principalmente daqueles sexuais e reprodutivos.

Em relação à bíblia, dois mitos são essenciais para a construção do papel que se quer atribuir à mulher, primeiramente o mito de Eva, que foi criada a partir do homem para servi-lo e que induz Adão ao pecado, libertando o mal no mundo. O segundo mito é o de Maria, que se pode considerar o padrão imposto mais inacessível de todos, segundo o autor José de Paiva Bello (2001), já que interfere diretamente na relação de prazer da mulher com o mundo e “fecha o ciclo iniciado com o pecado original, no qual Eva sugeriu a Adão pecar, passando

por todas as submissas mulheres bíblicas, até chegar na mãe pura, aquela que foi mãe sem cometer o pecado original” (BELLO, 2001).

A religião, neste sentido, pode criar uma expectativa de papéis com relação ao comportamento feminino que já pressupõe a priori uma postura relacionada ao mal, à exceção e ao demoníaco. De qualquer forma, estes dados permitem concluir de que **o que fica de moral desses mitos é que, submissas ou progressistas, santas ou demoníacas, cuidado com as mulheres!** (BELLO, 2001, grifo nosso)

Através do que o autor expõe sobre o mito de Maria em sua obra é possível perceber que se pretendeu atribuir à maternidade como a única função da mulher, demonstrando que, para tanto, ela não precisa (va) ou deve (ria) sentir prazer, excluindo assim a sexualidade do “seu papel”, que é (era) para ser exclusivamente reprodutor. A partir dessa discussão, a psicanalista Emilce Dio Bleichmar, citada por José Luiz de Paiva Bello diz que:

A maternidade: esta função da feminilidade se acha ambivalentemente considerada por nossa cultura, já que se bem Maria é a mãe de Cristo e é como mãe que alcança a categoria de sagrada, é a custa de violentar de tal maneira a lógica mais elementar que poucos a acreditam de verdade. Para ser mãe sagrada, deve sê-lo excluindo o sexo. (BELLO, 2001, apud BLEICHMAR, 1988, p. 102)

Complementando essa análise a autora Laura Davis Mattar, em sua obra, discorre sobre as dificuldades que enfrentam os direitos sexuais – especialmente – e os direitos reprodutivos de serem reconhecidos, ela discute esses obstáculos em algumas perspectivas, dentre elas, a da moral, demonstrando os obstáculos impostos pela religião Católica Romana e diz:

Para a Igreja Católica Romana: (i) há um único padrão de família, a nuclear, formada por um homem e uma mulher e sua prole; (ii) a sexualidade só deve ser exercida para a reprodução e, mesmo assim, dentro do casamento; (iii) qualquer tipo de contracepção é sempre mau, e (iv) o aborto provocado, até para salvar a vida de uma mulher, é sempre imoral. A vida sexual das pessoas, na visão desta Igreja, não é um fim em si, senão um instrumento de procriação. E, por fim, (v) as mulheres não são ordenadas ao sacerdócio, e permanecem excluídas de todas as funções de tomada de decisões. Estes eram os padrões do Código Canônico e continuam a ser os padrões cristãos católicos. Assim, é possível afirmar que a crença católica naturaliza os papéis de gênero, e que a instituição esforça-se para que estes sejam mantidos pela cultura. (MATTAR, 2008, p. 70)

É notório observar que a misoginia nessas religiões enraíza padrões e reafirma o patriarcado, submetendo a mulher aos mesmos papéis obsoletos, que comprometem a igualdade dos sexos e os discursos de gênero. Tal análise é reforçada por Foucault, conforme citado por Teixeira e Moreira, que afirma que a sexualidade, além de biopsicológica, também

é uma forma de manifestação social e histórica não se podendo abandonar seu contexto sociocultural.

Para a Igreja Católica, a sexualidade é, ainda em dias atuais, concebida segundo o paradigma filosófico de São Tomás de Aquino. A representação social hegemônica da identidade feminina disfarça os desejos, as ambiguidades, as ambivalências, tornando o corpo um corpo dominado, que deve incorporar os modelos do consenso social, pautado num destino social reservado há muito tempo, sem deixar espaços para outros caminhos. (TEIXEIRA E MOREIRA, 2013, apud, FOUCAULT, 1996, p. 48)

Vale ressaltar que foi apenas no século XVIII, na era do Renascimento, que a mulher começa a ser encarada como um modelo de sexo biológico distinto, antes disso “até o século XVII o humano era representado pelos homens, sendo as mulheres modos de corporeidade e existência intermediárias entre a humanidade e a animalidade” (MATTAR, 2008, p. 65, apud, VILLELA, W.V. e ARILHA, 2003, p. 95-150).

Reforçando a mencionada lição de Foucault sobre o limitado destino social das mulheres e considerando o quanto as mesmas demoraram a ser equiparadas a ser humano, é pertinente indicar o que Laura Davis Mattar (2008), citando Wilza Villela e Margareth Arilha, preleciona:

No recém-inaugurado mundo de dois sexos, [eram] as diferenças impressas pela natureza nos corpos dos homens e mulheres que os coloca [vam] ocupando lugares e funções sociais diferenciados. As mulheres seriam dotadas pela natureza de corpos e sentimentos adequados à tarefa de gestar, aleitar, cuidar do frágil bebê humano em seu processo de desenvolvimento - tarefa tão importante que as tornava quase que incapazes de desempenhar qualquer outra função social. Os homens, por não terem sido moldados para qualquer função específica, estariam incumbidos de todas as demais funções necessárias à reprodução humana, ou seja, atividades sociais, políticas, culturais e econômicas. (MATTAR, 2008, p. 66, apud, VILLELA, W.V. e ARILHA, M., op. cit., p. 103)

Gonzaga e Aras (2015), em sua obra, citam Swan (2007) que discute acerca da função biológica da reprodução, que no foco da construção das identidades femininas, impõe às mulheres um destino determinista, limitante.

Para Millet (1975) a subordinação das mulheres nas sociedades é constituída por uma teia complexa de aspectos biológicos, sociológicos, econômicos, antropológicos, psicológicos e educacionais. A centralidade que perpassa esses pontos se origina na suposta fragilidade do sexo feminino, do corpo que sangra por uma ‘ferida’ constantemente aberta, a impureza dos corpos que sangram, parem, abortam e amamentam, o que *a priori* seria uma função fisiológica no seio da cultura é um acervo de significados socialmente construídos. (GONZAGA E ARAS, 2015, apud, MILLET, 1975)

Essa servidão existente nas relações entre homens e mulheres, segundo Peixoto (2008), é alimentada pelas diferenças do corpo biológico, como também pelas relações entre os sexos, que transferiram desigualdades às relações sociais sendo até hoje objeto de luta para

a emancipação feminina no mundo inteiro. Conclui o autor, citando a grande autora Hannah Arendt (2005) que:

[...] é impressionante que, desde os primórdios da história até o nosso tempo, o que precisou ser escondido na privacidade tenha sido sempre a parte corporal da existência humana, tudo o que é ligado à necessidade do próprio processo vital e que, antes da era moderna, abrangia todas as atividades a serviço da subsistência do indivíduo e da sobrevivência da espécie. [...] *Mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria eram mantidos fora das vistas alheias – não somente porque eram propriedade de outrem, mas porque sua vida era <<laboriosa>>, dedicada a funções corporais.* (PEIXOTO, 2008, p. 146-147, apud, ARENDT, 2005, p. 82-83, grifos do autor)

Na evolução do pensamento da mulher sobre sua identidade, surgiu o feminismo, “importante instrumento de luta das mulheres por sua libertação, criado e desenvolvido em estreita conexão com o grau de desenvolvimento material e cultural de cada sociedade, e seus reflexos na condição de vida e consciência das mulheres.” (TEIXEIRA E MOREIRA, 2013).

Foi com os movimentos feministas que as mulheres puderam ter reconhecidos seus direitos durante a história. Deve-se a essas mulheres de luta, que nadaram contra as imposições impostas ao seu sexo, as transformações que se consegue enxergar nos dias atuais. Pode-se dar a esse movimento a constante quebra de paradigmas impostos pela cultura, religião e patriarcado, como também:

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, como direitos humanos e fundamentais e sua titularidade pela mulher, fruto de um processo de busca da afirmação da igualdade material de gênero, o qual encontrou e ainda encontra na sociedade pós-moderna inúmeros aspectos polêmicos. (ALVES E PEGORER, 2013)

A emancipação do próprio corpo foi uma importante ascensão para a mulher, essa conquista só foi viável diante do reconhecimento e tutela dos direitos à dignidade humana, a partir dos direitos humanos e pela formulação de diversos documentos internacionais que previam: “direitos ligados às prerrogativas de exercício da reprodução e sexualidade femininas, envolvendo desde o direito à vida e autonomia corporal, até mesmo o direito de livre participação política”. (ALVES E PERGORER, 2013)

Foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, o primeiro manifesto que tratou do reconhecimento e tutela de direitos à dignidade da pessoa humana, no âmbito das Nações Unidas.

Com o progresso e a expansão dos direitos humanos, que começam a tratar os sujeitos respeitando suas especificidades, sexo, raça, geração, gênero, etc., surgiu “os direitos humanos das mulheres e, posteriormente, aqueles sexuais e reprodutivos, formulações contemporâneas, consolidadas na última década do século XX.” (MATTAR, 2008, p.63)

Esses direitos apresentam um descompasso no seu desenvolvimento. Os direitos sexuais, por apresentarem um leque maior de atuação, acabam encontrando mais impasses na sua evolução diante do conservadorismo que ainda assola o mundo.

A formulação e o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais estão menos desenvolvidos que a formulação e o reconhecimento dos direitos reprodutivos. Apresentaram-se razões para este descompasso: (i) a perspectiva histórica demonstrou a ligação entre as questões populacionais e os direitos reprodutivos, que trouxe previamente sua discussão para arena pública internacional; (ii) a perspectiva da moral católica, que tentou ocultar a diversidade sexual apresentando-a como amoral; e, por fim, (iii) a perspectiva do direito que apontou a formulação ‘masculina’ do direito internacional dos direitos humanos e a distinção da aplicação do direito nas esferas pública e privada. (MATTAR, 2008, p.77)

A separação conceitual do direito sexual e do direito reprodutivo, que se relacionam, mas são autônomos, é a grande válvula impulsora dos discursos e estudos filosóficos, políticos e sociológicos, que criaram um campo de luta em torno desses direitos levantando um novo olhar para seus pressupostos, sua abrangência e consequências que dão base teórica ao estudo aqui apresentado.

Os direitos reprodutivos referem-se ao direito de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos, bem como o direito a ter acesso à informação e aos meios para a tomada desta decisão. Já os direitos sexuais dizem respeito ao direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência. **Se por um lado esses direitos estão interrelacionados, [...] por outro lado, sua distinção por tratamento jurídico diferenciado é o que assegura o exercício pleno da cidadania pelas mulheres e homossexuais.** (MATTAR, 2008, p. 61, grifo nosso)

A construção desses dispositivos como direitos humanos foi feita historicamente por dois movimentos distintos: o populacional e o das mulheres. A interferência ocorrida no primeiro movimento não se preocupava de fato com os direitos das mulheres, seu objetivo era cumprir a meta de redução do crescimento populacional, que a época era uma preocupação mundial.

Foi só em 1975, na I Conferência Internacional da Mulher, no México, segundo Laura Davis Mattar (2008), que se alcançaram significantes conquistas na luta pelos direitos e liberdade reprodutiva da mulher. Na Declaração da Conferência foi incluída a autonomia reprodutiva e, indo mais além, a declaração previu o direito de escolha reprodutiva sob a noção de controle e integridade corporal, dando assim, os primeiros passos para o deslocamento do discurso demográfico e passando de fato para as observâncias dos direitos reprodutivos da mulher.

Foi no final da década de 70 e início da década de 80, segundo a autora supracitada, que o movimento feminista introduziu a discussão acerca dos direitos das mulheres decidirem sobre o seu corpo, sua sexualidade e sua vida reprodutiva na agenda política da Organização Nacional das Nações Unidas (ONU). No ano de 1979 a ONU adotou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) tendo como escopo o resguardo da saúde da mulher e a eliminação da discriminação por ela sofrida, objetivando a igualdade entre os sexos. A influência do movimento também pode ser observada na II Conferência Mundial Sobre a População e Desenvolvimento, que aconteceu no México em 1984 e teve como pauta o direito de fazer escolhas reprodutivas com base nas noções de integridade corporal e controle. (MATTAR, 2008, p. 68)

Entretanto, a ligação entre saúde e direitos sexuais, à época, não ocorria, a sexualidade esteve ausente do discurso internacional sobre os direitos humanos até 1993. “O Estado deixou de regulamentar os direitos sexuais para salvaguardar a vida privada do indivíduo, principalmente de sua interferência” (MATTAR, 2008, p. 76).

Fernanda P. Amaral (2008), citando Sônia Corrêa e Maria Betânia Ávila (2003), informa que:

Em 1984 iniciou-se o uso sistemático do conceito de direitos reprodutivos, mesmo ano em que algumas feministas brasileiras retornaram ao país após participarem do Congresso Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos em Amsterdã. [...] O termo “direitos reprodutivos” foi criado pelas feministas norte-americanas partindo do famoso slogan “nosso corpo nos pertence” (AMARAL, 2008, p.119, apud, CORRÊA e ÁVILA, 2003)

Mattar (2008) destaca que a sexualidade da mulher só foi invocada na II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993 com os parágrafos 18 e 38 da Declaração e Programa de Ação que apelaram aos Estados para suprimir a violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual.

A ONU acolheu, também em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra Mulher “que condena, em seu parágrafo 2º, as várias formas de violência física, sexual e psicológica sofridas pela mulher, afirmando estarem tais direitos e princípios embutidos nos tratados internacionais de direitos humanos” (MATTAR, 2008, p. 69)

Segundo a autora, a mulher só passou a fazer parte como protagonista dos programas de desenvolvimento e população, deslocando-se da questão demográfica para o âmbito dos direitos reprodutivos, em 1994, na transformação da agenda da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento realizada no Cairo, foi nesta oportunidade que se conseguiu delinear os direitos reprodutivos. Nessa Conferência ficou estipulado que as políticas populacionais deveriam ser orientadas pelos Direitos Humanos.

Em 1995, foi a Plataforma de Ação Elaborada na IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, que reafirmou as conquistas dos direitos reprodutivos discutidos na Conferência de Cairo, incorporando-os definitivamente como parte dos Direitos Humanos, como também, promoveu um significativo avanço para que a formulação dos direitos sexuais também pudessem compor os direitos humanos. “O consenso possível, de acordo com Petchesky, foi "notável", já que pela primeira vez, na história, as mulheres foram consideradas seres sexuais, além de reprodutivos.” (MATTAR, 2008, p. 69, apud, PETCHESKY, 1999, p. 15-25)

Laura Davis Mattar, consoante o entendimento de Rhonda Copelon e Rosalind Petchesky, ressalta sobre as dificuldades que os movimentos feministas encontraram frente a sua conservadora opositora, a religião, e relata:

Tanto na Conferência do Cairo, como na de Pequim, o movimento feminista organizado contrapôs-se aos grupos religiosos fundamentalistas, grupos populacionais e aqueles governamentais conservadores - todos muito mais poderosos. Consoante o entendimento de Rhonda Copelon e Rosalind Petchesky, um dos desafios do Cairo foi, pois, enfrentar a coalizão de fundamentalistas religiosos, unidos com o Vaticano e alguns Estados muçulmanos, que tentaram impor uma agenda rigidamente pró-natalista, opondo-se a qualquer termo que pudesse sugerir a aceitação do aborto e do prazer sexual, a educação e os serviços para adolescentes, a existência de gays e lésbicas bem como seus direitos, ou qualquer forma de família ou união fora da forma tradicional heterossexual. (MATTAR, 2008, p. 70-71, apud, COPELON e PETCHESKY, 1995, p. 348-349.)

Apesar dos avanços nas discussões sobre Direitos Humanos é perceptível as dificuldades, que os movimentos feministas encontram em desenvolver os direitos sexuais e reprodutivos pela contundente influência das religiões, principalmente nos países em desenvolvimento, como os que compõem o continente latino-americano, que possuem uma atuação incisiva das religiões na construção da sociedade ou na aplicação das leis, interpondo nos avanços dos direitos da mulher.

O Brasil é um país fortemente influenciado pelas religiões em todos os poderes que compõem este estado, que se diz democrático de direito, laico e que considera sua constituição vigente uma carta cidadã. Passa-se agora à análise da consagração e afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos com a Constituição Federal de 1988, objetivando compreender melhor como nosso sistema legislativo discute e desenvolve os direitos sexuais e reprodutivos.

### **3. OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER: AFIRMAÇÃO NO BRASIL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Em território nacional também se observou a necessidade da organização das mulheres, por meio do movimento feminista, para romper os obstáculos filosóficos, psicológicos e religiosos em prol dos seus direitos e visibilidade, colocando em foco a mulher como agente transformador da sociedade que a exclui, através de um processo lento de conscientização que começou na Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. (PERGORER E ALVES, 2012, apud, GOMES, 2003, p. 55)

Mônica Angonese e Mara Coelho de Souza Lago (2017), em sua obra, explanam que a concepção dos direitos sexuais e reprodutivos ressurgiu com vigor no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, na luta pela reconquista de direitos básicos, em consequência do fim da ditadura militar. Esses anos representaram um marco decisivo no feminismo, de forma semelhante, aliás, ao que ocorreu no cenário internacional e latino-americano.

Nessa época, inspirados pela retomada da democracia e dos direitos políticos e civis cerceados na ditadura, o movimento feminista, juntamente com outros órgãos civis, como a OAB, e internacionais, como a ONU, conseguiram extinguir o modelo familiar estipulado no Código Civil de 1916, como também conquistaram “o reconhecimento do trabalho feminino na renda familiar e consequente aceitação da família monoparental, antes estigmatizada pela figura da “mãe solteira”. ”(PERGORER e ALVES, 2012, apud, GOMES, 2003, p.59)

Segundo os autores Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2008, p. 336) a movimentação que ocorria no país era articulada com um quadro internacional mais amplo, destacando-se a relevância do “Ano Internacional da Mulher”, em 1975, promovida pela ONU que permitiu a evidência e validade de grupos no Brasil como “Brasil Mulher”, “Nós Mulheres” e “Movimento Feminino pela Anistia”, entre outros.

Na busca pela igualdade de gênero, nos anos de 1980, foram criadas temáticas e entidades públicas que tentaram combater a impunidade dos chamados “crimes de honra” e/ou “crimes passionais”, mecanismos legislativos que validavam a desigualdade de gênero e alimentavam ainda mais o sistema patriarcal no país. (CARRARA E VIANNA, 2008, p. 336)

Carrara e Vianna destacam as temáticas “violência contra mulher” e da “saúde da mulher”, como também o lema “quem ama não mata” como precursores de mudanças nesse cenário. “Na esteira desse processo, em 1985, foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher e surgiu a primeira Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em São Paulo, uma experiência que depois se estenderia para todo o país.” (2008, p. 336)

No âmbito da saúde, foi a implementação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (Paism) em 1983, conquistado pelo movimento feminista e pelo movimento de reforma sanitária, que trouxe uma visão mais integrada de saúde. Miriam Ventura traz em sua obra que:

Essa proposta rompia com a preocupação restrita da saúde materno-infantil na perspectiva do nascituro e da família, e incorporava ações voltadas para além do ciclo gravídico-puerperal, introduzindo um plano de assistência integral à mulher em todas as fases de sua vida, abarcando, inclusive, as questões ligadas ao exercício da sexualidade e da autonomia reprodutiva feminina. (VENTURA, 2011, p.307)

Segundo Carrara e Vianna, essas iniciativas foram essenciais para a inclusão do princípio da igualdade de gênero no processo de construção da Constituição Federal de 1988, que consagra em seu artigo 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Um dos pontos mais complicados, na constituinte de 88, segundo Carrara e Vianna (2008, p. 337) foi estabelecer a regulamentação da esterilização cirúrgica, que só foi discutido através da visibilidade dada pelos movimentos feministas, por meio de inúmeras denúncias que, em 1991, deram abertura a uma Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI da esterilização”), demonstrando a precariedade do sistema público em relação ao controle de fecundidade – no que diz respeito ao acesso de meios seguros para realização do processo de esterilização – como também, relatava a dificuldade encontrada, pelas mulheres, para ter acesso a alternativas contraceptivas menos invasivas. “As conclusões e recomendações dessa Comissão desencadearam ações legislativas e no setor da saúde para regulamentação do acesso ao planejamento reprodutivo, inclusive, da esterilização cirúrgica.” (VENTURA, 2011, p. 320)

A mobilização do movimento feminista e tudo que foi constatado na CPI de 1991 evidenciaram a necessidade de regularização do acesso aos métodos contraceptivos, para tanto, foi promulgado a Lei Federal 9.263 de 1996, que versa de maneira específica sobre o planejamento familiar, uma questão que já havia sido contemplada na constituição em seu artigo 226, §7º. (CARRARA E VIANNA, 2008, p. 338). Essa lei tornou-se umas das mais importantes no que tange a saúde sexual e reprodutiva, sendo definida como:

Um conjunto de ações de regulação de fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole da mulher, pelo

homem ou pelo casal, supondo para tanto o acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis. (CARRARA E VIANNA, 2008, p. 337)

No âmbito da saúde sexual e reprodutiva, Miriam Ventura (2011, p.317), em sua obra, elenca as leis federais mais importantes, além da já referida lei do planejamento familiar, a Lei Federal 7.853, de 24/10/89<sup>2</sup>, que dispõe sobre a política nacional para pessoas portadoras de deficiência que prevê ações específicas de saúde reprodutiva para este segmento. Como também a Lei Federal 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê um conjunto de obrigações do Estado no atendimento da saúde materno-infantil no Sistema Único de Saúde (SUS). A autora ainda ressalta que algumas questões dessas leis têm sido legitimadas e/ou desenvolvidas, como:

A Lei Federal 9.797, de 6/5/1999, que obriga o SUS a realizar a cirurgia plástica reparadora da mama decorrente de mutilação de tratamento de câncer; e outra correspondente, a Lei Federal 10.223, de 15/5/2001, que obriga a cobertura pelos planos de seguros de saúde privados deste tipo de cirurgia plástica reparadora da mama. Mais recentemente, a Lei Federal 11.935, de 11/5/2009, introduziu nova alteração na Lei Federal 9.656, de 3/6/1998, obrigando, também, a inclusão dos serviços de planejamento familiar nos planos e seguros de saúde privados. [...] A assistência ao parto foi objeto de duas leis federais: a Lei 11.108, de 7/4/2005, que alterou a Lei Federal 8.080, de 19/09/1990, para garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS; e a Lei 11.634, de 27/12/2007 que garante o direito da gestante a ter conhecimento prévio e ser vinculada a uma maternidade específica da rede SUS que lhe atenderá no momento do parto [...]. O direito à assistência à saúde da gestante presidiária foi garantido com o acréscimo introduzido pela Lei Federal 11.942, de 28/5/2009, à Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11/7/1984), definindo condições mínimas de assistência às gestantes e mães e aos recém-nascidos. A Lei Federal 11.633, de 27/12/2007, alterou a Lei 9.434, de 4/2/1997, [...] para acrescentar o direito da mulher à informação sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento do parto. [...] Em relação à questão da violência contra a mulher tivemos dois grandes avanços: a Lei Federal 10.778, de 15/4/2003, estabelece a notificação compulsória dos casos de violência atendidos em serviços públicos ou privados de saúde, e a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei Federal 11.340, de 7/8/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Também o Código Penal Brasileiro foi alterado pela Lei Federal 12.015, de 7/8/2009, no capítulo “Dos crimes contra os costumes”, para “Dos crimes contra a liberdade sexual”, adequando a lei criminal brasileira à nova perspectiva dos direitos sexuais e direitos reprodutivos. (VENTURA, 2011, 317-319)

Analisando o panorama brasileiro no que se refere à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, a autora supracitada, traz que:

---

<sup>2</sup> Esta lei foi alterada pelo artigo 98 da lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A focalização na atenção obstétrica acabou por dificultar a atuação em outras áreas estratégicas, o que impediu a adoção de uma agenda mais ampla de saúde da mulher, capaz de incorporar a transversalidade de gênero e raça. Apesar disso, houve avanços em relação à abordagem da violência sexual, aborto permitido por lei, prevenção e o tratamento do câncer do colo de útero e a melhoria do acesso aos contraceptivos reversíveis. (VENTURA, 2011, p.335)

Os direitos sexuais e reprodutivos versam sobre diversos temas e por mais que esses direitos tenham evoluído consideravelmente, em algumas questões importantes, outras ainda se encontram com lacunas legislativas que impedem o domínio completo desses direitos pela mulher brasileira.

Uma dessas questões, a mais polêmica na esfera dos direitos reprodutivos no tocante a mulher, e objeto das principais reivindicações femininas, é o direito ao aborto voluntário, seguro e legal que será amplamente discutido no próximo item.

A legislação vigente ainda considera o aborto como crime e só o permite nos casos excepcionais, que apresentem grave risco de vida a gestante (art.128, I, do Código Penal) ou a gravidez advinda de estupro (art.128, II, do Código Penal). A resolução 258 do Conselho Nacional de Saúde de 1997 busca garantir a realização do aborto na rede do SUS, nos casos permitidos pela lei.

Essa determinação foi efetivamente cumprida pelo Governo Federal com a expedição, em 1998, de uma Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, adotada pelo SUS, que incluiu o acesso ao aborto, ao tratamento dos danos resultantes do ato violento, à profilaxia para DST/HIV, à contracepção de emergência, além de apoio psicossocial e assistência integral de saúde à vítima. Esta Norma Técnica foi revista no ano de 2005 buscando ampliar o acesso das mulheres ao aborto legal. (VENTURA,2011, p. 311-312 )

No tocante a reprodução assistida, a legislação brasileira ainda engatinha, Sérgio Carrara e Adriana Vianna apontam a resolução do Conselho Federal de Medicina que, em 1992, aprovou a resolução normativa que procura estabelecer normas éticas para o manuseamento das técnicas de reprodução assistida. Os autores ainda relatam que, de acordo com o monitoramento feito pela organização não governamental, Centro Feminista de Estudo e Assessoria (Cfemea), os projetos que versam sobre o tema destinam-se a mulheres inférteis que já tenham esgotados outros métodos de fertilização e ressaltam que é vedada a comercialização de gameta, como também, é proibido a barriga de aluguel. “O pressuposto heterossexual de tais políticas é bastante evidente, bem como a centralidade da dimensão biológica da reprodução, na medida em que a infertilidade é ressaltada como o motivo central para o recurso a tais tecnologias.” (CARRARA E VIANNA, 2008, pág. 342)

HIV/Aids e doenças sexualmente transmissíveis são outra pauta importante no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos. Segundo Miriam Ventura, o Brasil passa por uma estabilização da incidência de HIV/Aids, mas no segmento feminino há uma contraposição do quadro geral, onde os números de casos vêm aumentando. Jacqueline Pitanguy, fazendo referência ao estudo de Miriam Ventura, diz que a mudança do perfil epidemiológico “retrata o desequilíbrio de poder vivenciado pelas mulheres quando comparadas aos homens no exercício de sua sexualidade e as diferenças entre as próprias mulheres quando são levados em conta fatores como a raça, escolaridade e classe social.” (PITANGUY, 2011, p. 47, apud, VENTURA, 2011, 328-331)

Uma das principais consequências dessa feminização é o potencial de transmissão do HIV da mulher gestante para o bebê, Ventura em sua obra diz que:

As iniciativas desenvolvidas a nível federal tem se restringido, basicamente, a interromper a cadeia de transmissão, garantindo a testagem e a profilaxia para o HIV nos procedimentos de rotina no atendimento pré-natal, no momento do parto e na assistência à criança. Essas ações foram incrementadas a partir do Projeto Nascer, criado pela Portaria 2.104, de 18/11/2002 do Ministro da Saúde. (VENTURA, 2011, p. 328)

As DSTs, segundo a autora, são uma das principais causas relacionadas com abortos espontâneos, infecções, infertilidade e câncer na mulher. Essa vulnerabilidade feminina às DSTs pode e deve ser minorada através de políticas públicas efetivas no que tange a atenção básica e no acompanhamento da vida sexual e reprodutiva das mulheres.

Miriam Ventura, em sua obra, dispõe que a população jovem tem atenção especial no Plano de Enfrentamento da Aids e doenças sexualmente transmissíveis, pois dispõe de um déficit ao acesso de informações e serviços que possam assegurar sua saúde sexual.

Para redução da vulnerabilidade desse grupo, a principal estratégia tem sido intersetorial – saúde e educação – com a proposta de educação em sexualidade, e promoção da saúde sexual, com a ampliação da cobertura de serviços de saúde para atender apropriadamente jovens e adolescentes em suas necessidades de saúde sexual e reprodutiva. (VENTURA, 2011, p. 331)

Em relação aos problemas de saúde de câncer de mama e de colo de útero, foi criado em 1997 o Programa Nacional de Controle do colo de útero e de Mama, objetivando, segundo Miriam Ventura, diminuir a mortalidade e as implicações físicas, psíquicas e sociais desses males, através de serviços ofertados para prevenção, detecção – em estágios iniciais –, tratamento e reabilitação. A autora aborda o câncer de mama e de colo de útero através do tratamento dado a eles nas seguintes leis:

A 9.263/96, do Planejamento Familiar, que em seu art. 3º dispõe que o Estado deve garantir o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, de mama e de pênis; a 9.797, de 6/5/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pelo SUS nos casos de mutilação

decorrentes de tratamento de câncer; e a 10.223, de 15/5/2001, que estendeu esse direito às seguradas dos planos e seguros privados de assistência à saúde. (VENTURA, 2011, p.332)

Outro grave problema de segurança e saúde pública é a violência sexual, como Ventura, citando Pitanguy, explana:

A violência sexual constitui outro grave problema de segurança e saúde pública, considerando que este tipo de violência pode levar à gravidez indesejada ou a doenças sexualmente transmissíveis, entre elas, o HIV/Aids, além das lesões físicas e psicológicas graves. As estatísticas confirmam que as mulheres e as meninas em idade reprodutiva são as mais vulneráveis às relações sexuais forçadas, agressões, estupro, assédio e abuso sexual, exploração sexual ou comercialização forçada do sexo. São também vítimas de violências domésticas significativamente maiores do que as cometidas por desconhecidos. (VENTURA, 2011, p. 330, apud, PITANGUY, 2003)

O machismo institucionalizado e a cultura patriarcal, que naturalizam a submissão sexual da mulher e a inferioridade desta como ser de direitos em relação ao homem, dificultam o enfrentamento da violência sexual e da violência doméstica contra a mulher. Ventura (2011) ressalta que o sistema de saúde e seus profissionais acabam reproduzindo o machismo na organização dos seus métodos e no atendimento com essas mulheres e que diante dessa realidade elas acabam omitindo as violências que sofrem.

Como o setor de saúde é responsável pela assistência médica individual, uma adequada organização dos serviços e uma abordagem acolhedora e atenta de seus profissionais podem encorajar a pessoa assistida a revelar sua situação, e buscar garantir seus direitos à saúde e à segurança, coibindo novas violações. Nesse sentido, tem se estimulado a construção e o fortalecimento de redes de atenção integral constituídas por serviços de vários setores (saúde, educação, segurança pública, assistência social) e composta por ações intrasetoriais e intersetoriais governamentais, e entre governo e sociedade civil. (VENTURA, 2011, p. 330-331)

Sobre essa perspectiva incentiva-se a idealização e o robustecimento de redes de atenção integral na saúde, educação, segurança pública e assistência social. Ventura (2011) expõe que as alarmantes estatísticas de violência contra mulher são diferentes em grupos distinguidos por cor da pele e etnia, “esses dados demonstram que a violência sexual possui aspectos relacionados à discriminação de gênero e racial que interagem e se reforçam mutuamente”. (VENTURA, 2011, p. 331, apud, CERD, 2000).

Outra questão trazida por Ventura (2011) é a situação de pobreza entre as mulheres, que é um agravante das suas condições de saúde, que praticamente anula o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos. É reconhecendo os grupos desprivilegiados da sociedade brasileira que detém uma herança cultural racista, machista, homofóbica e fundamentalista que se faz necessário discutir os direitos sexuais e reprodutivos por uma ótica aquém da mulher branca, cis e com poderios econômicos, mas tentando englobar e visibilizar todos os

diversos grupos de mulheres que existem, dando atenção especial às que se encontram em posição de vulnerabilidade social.

No que toca os direitos de indivíduos e grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Tansgêneros (LGBT's), Carrara e Vianna (2008, p. 342), em sua obra, dispõe sobre o quanto é nefasto para a sociedade continuar a reproduzir uma dicotomia de gênero limitada pela figura da “mulher” e do “homem” nos meios sociais e no âmbito jurídico e como a constituição acabou por reproduzir esse binômio heterossexista que tanto dificulta o acesso de direitos as pessoas que fazem parte do grupo LGBT's e “fogem” desses determinismos.

A homossexualidade não é crime no Brasil, contudo a discriminação e a violência contra gays, lésbicas, travestis e transexuais é assustador e contundente, o grande foco de atuação dos movimentos LGBT's se faz na direção de combate a essas situações, com dispositivos em leis que proibam diretamente a discriminação, como também ao amplo exercício dos direitos civis e sociais consagrados aos heterossexuais. Carrara e Ventura dispõe que, nesse caminho, “um grande complicador foi a não-inclusão de uma cláusula na Constituição de 1988 sobre a não – discriminação por “orientação sexual”. (CARRARA E VIANNA, 2008, pag. 345)

Os direitos sexuais e reprodutivos ainda possuem um amplo espaço para conquistar no Brasil, como conclui Ventura, destacando que:

As ações sistemáticas do governo federal e a tendência de ampliação da atenção à saúde feminina e sexual e reprodutiva são bastante visíveis no plano político-institucional [...] No entanto, ainda existem obstáculos importantes a superar, como as persistentes desigualdades e discriminações de gênero que permeiam a nossa cultura; a forte atuação de grupos religiosos, sobretudo, da Igreja Católica, que insistem em reconhecer somente os deveres reprodutivos e em manter e/ou incorporar suas concepções dogmáticas de forma hegemônica para toda a sociedade; os desafios econômicos e sociais resultantes das desigualdades, especialmente, do segmento feminino, somados às dificuldades de expansão de investimentos nas áreas sociais. **Identificar os caminhos sociais e políticos capazes de assegurar os avanços alcançados no plano normativo, legal e das políticas públicas, para o desenvolvimento e vivência dos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo das mulheres, é um grande desafio para as brasileiras.** (VENTURA, 2011, p. 335, grifos nosso)

Apresentando os principais avanços conquistados no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos com a Constituição Federal de 1988 e, percebendo os entraves que as brasileiras enfrentam para exercer amplamente esses direitos, faz-se um recorte dentre os temas trazidos, analisando o aborto nas legislações da América Latina, tratando assim, com um olhar mais crítico a situação da criminalização dessa prática no Brasil.

#### **4. A NECESSIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER**

Os países da América Latina possuem um alto nível de exclusão, desigualdades sociais e uma grande interferência de religiões na construção do estado e no estabelecimento de leis, através de uma moral que oprime a mulher e causa um despreparo a esses países para lidar com os direitos sexuais e reprodutivos, “uma vez que sequer os direitos humanos básicos são assegurados, dificilmente os discursos pela efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos conseguem resultados significativos.” (PEIXOTO, 2008, p.149-150)

A legalização e/ou descriminalização do aborto é um dos principais objetos de luta dos movimentos das mulheres, tendo em vista que as leis que punem a prática não coíbem sua realização e conseqüentemente ela continua sendo feita de forma clandestina e em situações precárias pondo em risco a vida e a saúde da mulher. Lei essa que responsabiliza completamente a mulher sobre a reprodução, limitando o corpo feminino, sem, contudo, criminalizar os homens que abortam todos os dias em números mais alarmantes do que os abortos praticados pelas mulheres. As autoras Gonzaga e Aras (2015) abrem uma ótima discussão sobre o tema ao dizer que:

A maternidade como possibilidade é um direito, no entanto, a maternidade compulsória, imposta cotidianamente por símbolos difusos, discursos que exaltam a abnegação da figura materna e, principalmente, a criminalização social e jurídica daquelas que negam essa função é reduzir as mulheres a um corpo reprodutivo, inclusive como estratégia de controle da sua individualidade e de suas potencialidades políticas. Essa conjuntura se torna mais grave quando consideramos a realidade da construção histórica da América Latina que se deu sob a perspectiva europeia e que foi explorada e colonizada sob várias formas (GONZAGA e ARAS, apud, FARRET e PINTO, 2011).

Considerar crime a prática abortiva, como instrumento de controle da sexualidade feminina e da exploração de sua capacidade reprodutiva, só corrobora com o protagonismo da Igreja Católica e religiões cristãs neopentecostais na luta contra o direito ao aborto legal, seguro e gratuito. Paralelo a essas ações conservadoras, os movimentos feministas, responsáveis por agregar outros atores a essa luta, como a comunidade médica, intelectual e liberal, atualizando o perfil de mulheres que participam do movimento e a mobilização necessária para a consagração desse direito, estão na vanguarda da atuação pró-escolha. A disputa pela descriminalização ou não do aborto na América Latina está entre esses dois discursos históricos. (GONZAGA e ARAS, 2015)

Para se compreender esse debate sobre o aborto na América Latina, parte-se da análise das legislações dos países que tenham as abordagens mais relevantes sobre o tema.

El Salvador, Nicarágua e Chile criminalizaram a interrupção voluntária da gravidez em qualquer situação, gerando vários impactos para seus indicadores sociais, como explana Amaral (2008) em sua obra. A autora ressalta que pela intransigência legislativa esses são os países com maiores porcentagens de mortalidade materna na América Latina. Gonzaga e Aras (2015) relatam que esses retrocessos nas legislações da Nicarágua e de El Salvador tolheram ainda mais os direitos reprodutivos da mulher.

A Nicarágua, segundo Gonzaga e Aras (2015), aprovou em 2006 a Lei 603, revogando o artigo permissivo de aborto terapêutico, e conseqüentemente, criminalizando a prática abortiva até quando a gravidez impõe risco a vida da mulher. Em El Salvador, anteriormente era permitido o aborto em caso de estupro, risco de vida para a mulher e mal formação do feto, com a reforma do Código Penal em 1998 este país também criminalizou sob qualquer circunstância a prática abortiva.

Especialistas independentes da Organização das Nações Unidas solicitaram que o governo de El Salvador reconsiderasse a legislação sobre o aborto, pois a sua criminalização culmina em tratamento cruel, desumano e degradante para as mulheres, assim como expõem a vida das mulheres, quando a obrigação do Estado seria impedir situações de tamanha degradação (GONZAGA e ARAS, 2015, apud, ONU, 2013).

A autora Fernanda Amaral (2008) ressalta que a criminalização não impediu a realização da prática de aborto nesses países que se faz em precárias condições de saúde, na verdade aumentou o índice de abortos inseguros e da mortalidade materna. “Na Nicarágua, a figura do aborto terapêutico foi aprovada em 2006, mas foi revogada no ano seguinte como resultado da apresentação de 290 mil assinaturas de católicos e evangélicos.” (CIMAC, 2008)

No Chile, o aborto também é um problema de saúde pública. Gonzaga e Aras em sua obra dizem que a criminalização da prática sob quaisquer circunstâncias foi uma das últimas mudanças legislativas do ditador Augusto Pinochet em 1989, e que no ano de 2015 estimou-se que eram realizados entre 70.000 e 140.000 abortos, por ano, no país.

Recentemente, a Presidenta Michele Bachellet, sancionou uma lei que autoriza o aborto nos casos de estupro, má-formação fetal e risco de vida para a mulher. De acordo com ela não faz sentido obrigar uma mulher, que é uma cidadã plena de direitos, a levar uma gestação a termo contra sua vontade, no entanto, o projeto atual não impede que essa realidade continue acontecendo com mulheres que não se encaixam nessas situações e ainda caminha lentamente para ser implementado efetivamente. (GONZAGA E ARAS, 2015)

Segundo as autoras Paula Gonzaga e Lina Aras, Paraguai, Venezuela, Suriname, Guatemala, Honduras e Republica Dominicana, permitem o aborto nos casos de risco

iminente à vida da mulher, essa prática também é chamada de aborto terapêutico. “A definição do que consiste no risco iminente não é consenso e, muitas vezes, gera desaprovação de órgãos internacionais que consideram que em muitos casos os direitos das mulheres são violados.” (GONZAGA e ARAS, 2015)

Na legislação do Paraguai existe uma curiosa questão acerca do aborto, segundo Fernanda Amaral (2008), o Código Penal paraguaio atenua as penalizações para a prática do aborto se esta for para resguardar a “honra” das mulheres, sobre essa questão a autora conclui que:

É curioso pensar no aborto como negação do direito da mulher de decidir livremente sobre sua reprodução, mas tendo sua penalização reduzida pela legislação quando feito com o único objetivo de “salvar a honra” da mulher (consequentemente, da família assentada no patriarcalismo). (AMARAL, 2008, p. 122)

No Equador, apesar dos altos índices de violência sexual, o aborto só é permitido quando for comprovado o comprometimento total da vida da mulher. Também se pode realizar a interrupção da gestação advinda de estupro, mas apenas se a mulher em questão possuir alguma deficiência mental. (GONZAGA e ARAS, 2015)

Em países como Peru e Bolívia, existe, segundo Fernanda Amaral (2008), uma flexibilização das leis a respeito do aborto, eles trazem alguns permissivos quanto o abortamento, sendo eles nos casos de risco de vida à mulher – na legislação peruana apenas ocorre se o feto não tiver mais que seis meses – ou quando a gravidez é decorrente de violência sexual – na legislação boliviana só se as mulheres forem menor de idade– e/ou incesto. Porém é importante ressaltar que

Aqui não há menção ao aborto como uma questão de direitos humanos, mas sim como problema de saúde pública. No Peru estima-se que ocorram cerca de 410 mil abortos/ano apesar da proibição vigente e é considerado a terceira causa de mortalidade materna no país. [...] Na Bolívia ocorrem cerca de 115 abortos/dia e cerca de 40 mil a 50 mil/ano, e a cada ano 650 mulheres morrem vítimas de abortos inseguros no país. (AMARAL, 2008, p. 122)

A Colômbia apresenta um quadro mais amplo nessa temática, segundo Paula Gonzaga e Lina Aras, entre 1936 e 2006 o aborto era crime sob qualquer situação, o que não diminuía a prática e aumentava os índices de mortalidade materna, representando, segundo o Departamento Administrativo Nacional de Estatística (DANE) 16% das causas de morte materna na Colômbia, antes dos permissivos legais. (GONZAGA e ARAS, 2015, p.8, apud, VELEZ, 2005)

A partir de 2006, a Colômbia regulamentou a prática do aborto nos casos de gravidez que gere risco iminente para a vida da mulher, má-formação fetal ou fruto de violência sexual. No entanto, como aponta Ruibal (2014), esses direitos estão em constante ameaça devido à ocupação de cargos públicos

por representantes com formação religiosa e que constantemente vetam o acesso das mulheres a esse serviço. Além da ocupação direta de cargos, representantes da Igreja Católica ou de Igrejas Neopentecostais vêm influenciando na política através de sua influência junto a partidos e candidatos, como ocorre em países como México e Brasil, com meios distintos, mas com objetivos semelhantes (GONZAGA e ARAS, 2015, apud, RUIBAL, 2014).

A singular legislação da Argentina permite a prática abortiva quando esta for realizada para evitar risco à saúde da mulher ou na gravidez resultante de violência sexual, neste caso, apenas se a mulher for “demente”, segundo a lei argentina. É punível tanto a mulher que pratique o aborto, quanto a que permita que outra o faça, com pena que varia de um a quatro anos, como disposto na obra de Paula Gonzaga e Lina Aras (2015). As autoras, citando Deis (2010), dispõe sobre o pronunciamento da ONU que em 2012 sugeriu, diante da incompreensão do texto penal que fala sobre o aborto, pedindo que este fosse garantido, legalmente, até a 12ª semana de gestação, sendo a melhor alternativa para um país que apresentou o abortamento como principal causa de mortalidade materna em 2009. (GONZAGA e ARAS, 2015, apud, DEIS, 2010)

Recentemente, a Anistia Internacional (2015) apresentou um relatório onde constata que mais da metade das províncias argentinas não tinham protocolos de atendimentos para assegurar os atendimentos em caso de aborto legal nos hospitais públicos. A desigualdade de classe é um fator para se estabelecer o nível do risco que um abortamento representa para uma mulher. De acordo com Drovetta (2012), a falta de uma atenção de qualidade tem sido decisiva para manter as taxas de mortalidade materna elevadas, sendo as mulheres pobres, moradoras da zona rural ou indígenas as mais desfavorecidas. Apesar disso, a postura dos governos é de proximidade ideológica com a Igreja Católica, o que historicamente tem silenciado a pauta dos direitos sexuais e reprodutivos na Argentina. (GONZAGA E ARAS, 2015, apud, ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, e DROVETTA, 2012)

Segundo as autoras, citando Rocha, Rostagnol e Guiérrez (2009), o quadro atual da Argentina é um retrato muito verossímil ao que ocorre em toda a América Latina. Apesar da temática do aborto estar presente no debate social desde o período de redemocratização do país, houve uma grande lacuna no tema devido à ligação do governo com a Igreja Católica

Apesar dessa organização, grupos feministas trabalham na disseminação de informações sobre as formas mais seguras de se induzir um aborto, buscando evitar casos de aborto mecânico onde as infecções são mais severas, além de organizar a Campanha Nacional Educação Sexual para Decidir, Anticoncepcionais para não abortar e Aborto Legal para Não Morrer, com o apoio de mais de 50 deputados e de 300 organizações sociais. (GONZAGA e ARAS, 2015, apud, DROVETTA, 2012)

O Uruguai e México, segundo Amaral (2008), apresentam uma recente visibilidade frente à comunidade internacional, tornando-se casos bem específicos na América Latina a

respeito da importância do debate sobre o aborto e à história dessa prática na região. No México, as leis são definidas em níveis locais, pois o país funciona como uma república federalista, essa organização política, segundo Gonzaga e Aras (2015), permite que o México seja o único país do continente a tratar do aborto como crime e como direito.

Em 2007, o aborto foi legalizado na Cidade do México, a qualquer mulher, sob quaisquer razões, inclusive por vontade, desde que realizado até o fim do primeiro trimestre. Essa mudança legislativa na Cidade do México se deu, principalmente, pela luta dos movimentos feministas que inclusive reuniu apoio entre políticos liberais, intelectuais e demais setores da sociedade civil que mesmo a priori não assumindo a postura de favoritismo em relação à legalização do aborto, defendiam a efetiva laicidade do Estado.

Gonzaga e Aras (2015), citando Ruibal (2014), trazem que a questão do aborto se tornou o grande propiciador da união entre os movimentos feministas e outros que tinham como demanda a separação do Estado das influências contundentes da Igreja. “Além das represálias morais e públicas, a participação da Igreja foi decisiva para impedir que a legalização ocorresse em outras 17 unidades federativas do México.” (GONZAGA e ARAS, 2015)

O Uruguai descriminalizou e legalizou efetivamente o aborto em 2012, através da lei nº 18.987 que regularizou a interrupção voluntária da gravidez.

A lei publicada integralmente na página oficial do parlamento prevê a interrupção até o terceiro mês por solicitação da mulher e até a 14ª semana se a gravidez for fruto de estupro, se apresentar risco para a mulher ou, ainda, se for comprovada a má-formação fetal e/ou penúria econômica, ou seja, nos casos em que a mulher não tem as condições mínimas de sustento da criança. (GONZAGA e ARAS, 2015)

No país, o aborto era crime desde o advento da lei nº 763 de 1938. Em 2004, segundo Gonzaga e Aras (2015), houve uma crise política na questão do aborto que acabou provocando o veto do projeto de lei que propunha a descriminalização da prática naquele ano. Em contrapartida, também no ano de 2004, foi aprovada uma ordem pelo Ministério da Saúde (ordem 369) que previa a atenção pré e pós-aborto. Essa contraditória aprovação propiciou uma mudança significativa para as uruguaias, pois a sociedade civil passou a se organizar criando o grupo ‘Cidadãs e Cidadãos’. Já em 2007 houve um intenso debate sobre o tema que, segundo as autoras, alimentou ainda mais a ideia da descriminalização do aborto que foi consagrado em 2012.

Para Heilborn (2012), apesar da legalização do aborto no Uruguai ser um grande avanço, existe um ponto a se refletir que é a manutenção da tutela dos corpos femininos por agentes do Estado. A exigência de que a mulher passe por uma avaliação multidisciplinar, impete uma ação judicial em caso de

estupro e, obrigatoriamente, espere por um prazo de cinco dias para ter certeza se realmente deseja interromper a gestação faz com que o abortamento, mesmo que legalizado, não seja o exercício de escolha da mulher, mas de uma decisão tutelada pelo Estado. [...] Em todo caso, é notório o avanço da realidade uruguaia no contexto de clandestinidade que predomina na América Latina. Segundo o jornal El País, no primeiro ano após a legalização, o Uruguai registrou 6.676 abortos e apenas uma morte que ocorreu de modo clandestino com a utilização de agulhas de tecer. (GONZAGA e ARAS, 2015)

No Brasil, o Código Penal Brasileiro de 1940 trata o aborto como crime com pena entre 1 a 3 anos de prisão para a mulher que o provocar ou permitir que alguém o faça. O mesmo código prevê permissivos legais que determinam quando as práticas abortivas podem ser realizadas por médicos no país (risco de vida a gestante ou se a gravidez for resultado de estupro). Segundo Gonzaga e Aras (2015) a discussão sobre aborto no Brasil pode ser dividida em três etapas:

A primeira, compreende o fim da década de 40 e o início da década de 70 do século XX, em que predominavam discussões pouco embasadas sobre o tema, com uma leve inclusão de atores políticos e sociais; a segunda etapa se iniciou na década de 1980, com uma intensificação do debate, principalmente influenciado pela articulação política pela redemocratização, sendo, inclusive, um tema proposto na Assembleia Nacional Constituinte (depois foi vetado por ser considerado um assunto polêmico). A etapa final, a partir da década de 1990, marca a consolidação do debate, sem necessariamente indicar a sua qualidade. Foram várias iniciativas parlamentares que se vinculam a ideais feministas que culminaram com o debate se consolidando no parlamento e com o avanço de forças conservadoras sobre o tema. (GONZAGA e ARAS, 2015)

Com o desenvolvimento do debate sobre esses direitos, a resistência conservadora se organizou nos espaços de decisão, procurando dificultar o avanço e desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos no país.

É possível observar [...] que a predominância das discussões é baseada em discursos religiosos, punitivos e fundamentalistas que exercem larga e contínua influência sobre as decisões políticas nacionais, acrescidos das religiões cristãs, **principalmente por Igrejas evangélicas e neopentecostais que vem expandindo seu protagonismo através de seus representantes exercendo cargos públicos** (GONZAGA e ARAS, 2015, apud, Ruibal, 2014, grifo nosso).

Em 2004, segundo Amaral (2008), aprovou-se na I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, “a legalização do aborto e a garantia do Estado laico; a humanização da assistência ao abortamento inseguro e nos casos previstos em lei, e o fim à discriminação de mulheres e profissionais que realizam abortos.” (AMARAL, 2008, p.127)

No mesmo ano o Ministério da Saúde divulgou um documento no qual se comprometia a reduzir a mortalidade materna e neonatal no Pacto Nacional Pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal. “De acordo com a estimativa da OMS, no Brasil, 31% das

gravidezes resultam em abortamento. Ocorrem cerca de 1,4 milhões de abortamentos espontâneos e/ou inseguros, com uma taxa de 3,7 abortos para 100 mulheres de 15 a 49 anos, por ano.” (AMARAL, 2008, p. 127)

No ano de 2005 foi realizada a I Conferência Especial de Políticas para as Mulheres, segundo Gonzaga e Aras, na ocasião, formou-se uma comissão tripartite com o objetivo de reexaminar o caráter punitivo do aborto no país. Na Conferência foi criado “um projeto de lei que previa a legalização do aborto até a 12ª semana, em caso de violência sexual até a 20ª semana, ou em caso de má-formação fetal e risco de vida para a mulher em qualquer tempo.” (GONZAGA e ARAS, 2015). O projeto foi recusado na Comissão de Seguridade Social e da Família e, depois, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

As autoras relatam que as últimas eleições presidenciais trouxeram a temática do aborto de maneira recorrente o qual se percebe alianças e omissões, onde a campanha presidencial de 2010 pautou-se na conduta moral dos candidatos acerca da problemática do aborto. Esse modelo de aliança com grupos religiosos se manteve nas eleições presidenciais de 2014, o que, segundo Gonzaga e Aras, citando Rocha, Rostagnol e Gutiérrez (2009), corrobora com o quadro histórico do Brasil que ao se abster “de um debate sobre a questão do aborto, barganham os direitos das mulheres para garantir o apoio de grupos religiosos nas eleições, ficando explícito que há um rompimento com o princípio da laicidade do Estado em uma nítida violação à Constituição Federal (1988).” (GONZAGA e Aras. 2015)

De acordo com os dados obtidos na Pesquisa Nacional sobre Aborto, uma em cada cinco mulheres brasileiras terá realizado um aborto até completar 40 anos (Diniz e Medeiros, 2010). Essa pesquisa foi realizada considerando a área urbana do país, portanto os números devem ser ainda mais significativos se replicarem a pesquisa em zonas rurais. (GONZAGA e ARAS, 2015, apud, DINIZ e MEDEIROS, 2010)

Gonzaga e Aras reforçam que o Brasil, ao se tornar signatário da III Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, em 1994, e da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim em 1995, acordando em rever a legislação punitiva sobre o aborto, ao não cumprir o estipulado nessas Conferências, vai automaticamente em desconformidade ao disposto na Constituição Federal de 1988, que estipula que acordos adotados a partir de Tratados Internacionais devem ser considerados constitucionais. “No entanto, na prática não se vê interesse político de construir um debate responsável sobre o tema, o que tem relegado o debate ao campo da moral e da religião, que não é suficiente para resolver todas as nuances da questão.” (GOZANGA e ARAS, 2015)

É preciso lembrar que, ao manter a criminalização do aborto, o Brasil viola princípios democráticos elementares relativos à possibilidade de criminalização (idoneidade, subsidiariedade e racionalidade), bem como

ignora as exigências jurídico-penais de não se criminalizar uma conduta de modo simbólico ou para impor uma determinada concepção moral ou para punir condutas frequentemente aceitas ou praticadas por parcela significativa da população, pois a criminalização do aborto constitui um instrumento ideológico de controle da sexualidade feminina, representa um mero instrumental simbólico da ideologia patriarcal, não tem sido eficaz nem útil para a proteção da vida intra-uterina, está sendo mantida com um enorme custo social, impede a implantação e efetivação de medidas realmente eficazes para o enfrentamento do problema e acarreta às mulheres terríveis sequelas e morte. Assim, o Brasil, que adotou o sistema democrático e que aderiu a todos os princípios e tratados internacionais de direitos humanos acima referidos, incorporando em seu sistema jurídico-constitucional os direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres, tem a obrigação jurídica e ética de descriminalizar o aborto (GONZAGA e ARAS, 2015, apud, TORRES, 2012, p. 43).

Apesar desses indícios, que demonstram que o Brasil deveria estar caminhando para descriminalizar e legalizar a prática abortiva, o que se percebe na realidade é cada vez mais a consolidação de um cenário político conservador que se constrói em cima de preceitos religiosos e morais, ameaçando os direitos que já estão garantidos. Um exemplo desse quadro, segundo Gonzaga e Aras (2015), é o avanço da PL 5. 069/ 2013, que foi aprovado em constituída pelo ex Deputado Eduardo Cunha que era líder da bancada evangélica de outubro de 2015 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, tendo “como principal proposta alterar o funcionamento do serviço de atenção à mulheres vítimas de violência sexual com relação a contracepção de emergência e garantia do direito ao aborto legal como garantido pelo Código Penal.” (GONZAGA e ARAS, 2015)

Segundo Gonzaga e Aras (2015), a aprovação do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara resultou em uma onda de manifestações que demonstrou a contrariedade de mulheres brasileiras. Elas chamaram à atenção de que a proposta viola os direitos sexuais e reprodutivos da mulher nacionalmente, de forma constitucional, e internacionalmente, infringindo os acordos pelos quais o Brasil é signatário.

É o movimento feminista que ainda se organiza, discute e põe em evidência os direitos sexuais reprodutivos, resistindo aos conservadorismos e moralismos que tentam suprimir alguns direitos já conquistados e/ou não permitem que esses direitos evoluam. Contudo, os argumentos sobre a legalização e/ou descriminalização do aborto na América Latina, por conseguinte, no Brasil, foi sempre transpassado pela condicionante religiosa, onde o foco da discussão não está nos índices de mortalidade materna causadas pelo aborto clandestino, mas no mantimento de um discurso que dá ênfase aos preceitos religiosos, que justificam e divinizam a vida desde a concepção.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, no Brasil e na América Latina, têm seu desenvolvimento mitigado como resposta a uma história de inferioridade, submissão patriarcal e de uma sociedade permeada por conservadorismos e moralismos religiosos que se mantêm e continuam se moldando, atualmente, de várias maneiras nas relações sociais.

O aborto, dentre os temas dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, é controverso e sua criminalização é meio para controlar a sexualidade feminina e explorar sua capacidade reprodutiva.

Os países da América Latina discutem o aborto pelo discurso de poder, esses países possuem inúmeros déficits nas suas políticas públicas de saúde, na prática do seu planejamento familiar, na promoção de contraceptivos alternativos e na educação sexual, que corroboram com os altos índices da prática abortiva nessa região, evidenciando a ineficiência do Estado em lidar com o problema que é mantido sob um alto custo social.

Nos extremos da conjuntura desse debate, tem-se de um lado a Igreja Católica e as religiões cristãs neopentecostais, e de outro, os movimentos feministas e seus simpatizantes. Percebe-se que o acúmulo de poder e a factual influência estatal é maior de um lado do que do outro, onde as religiões financiam e privilegiam políticos que consigam manter o debate sobre o aborto silenciado, e esses aderem ao pensamento para se candidatarem, e/ou articulam para que seus candidatos já eleitos suprimam os direitos que já foram consagrados nos países que possuem uma legislação em avanço sobre o tema, como ocorreu em Nicarágua, El Salvador e Chile, colocando os movimentos feministas prevalentes na postura de resistência, em vez de acumuladores de vitórias.

O Brasil possui forte influência religiosa no Congresso Nacional e um sistema conservador nos outros poderes, que alimenta o patriarcado no país, institucionaliza o machismo e afronta a laicidade do estado. Manter a criminalização do aborto fere os direitos humanos e no Brasil, também viola preceitos constitucionais, pois o país é signatário de várias Convenções Internacionais, onde acordou em rever sua legislação punitiva acerca do tema.

Logo, aqui existe a obrigação jurídica e ética em descriminalizar a prática abortiva que mata ou esteriliza milhares de mulheres, ano após ano, em sua maioria, pobres, negras e adolescentes, mas não pune de nenhuma maneira os homens que abortam, em índices muito maiores que as mulheres, todos os dias, demonstrando mais uma vez o caráter machista, misógino, moralista e conservador da lei que criminaliza o aborto no Brasil, como também, em toda América Latina.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; PEGORER, Mayara Alice Souza. **Direitos da mulher: alguns aspectos polêmicos quanto à afirmação da igualdade e à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos**. Revista Crítica do Direito, v.3, p.1, 2013. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3-volume-53/mayara>> Acesso em: 05 de setembro de 2017.

AMARAL, Fernanda P. **A situação do aborto inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: Uma afirmação de Direitos Humanos**. Revista Ártemis , v. 8, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/259520023/A-Situacao-do-Aborto-Inseguro-na-America-Latina-com-enfase-no-Brasil>> Acesso em: 30 de outubro de 2017.

ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza . **Direitos e Saúde Reprodutiva para a População de Travestis e Transexuais: Abjeção e Esterilização Simbólica**, v. 26, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v26n1/1984-0470-sausoc-26-01-00256.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2017.

BELLO, José Luiz de Paiva. **O poder da religião na educação da mulher**. Pedagogia em Foco. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgFiAH/poder-religiao-na-educacao-mulher>> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 91. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de Outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.263/1996** – Lei do Planejamento Familiar. Brasília. DF. 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)>. Acesso em 30 de Outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.840/1940** – Código Penal. Brasília. DF. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)> Acesso em: 30 de Outubro de 2017.

CARRARA, Sérgio ; VIANNA, Adriana de Resende Barreto . **Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da "Constituição Cidadã"**. In: Oliven, Ruben George; Ridenti, Marcelo; Brandão, Gildo Marçal. (Org.). A Constituição de 1988 na vida brasileira. 1ªed.São Paulo: Hucitec, 2008, v. 1, Disponível em: <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/924\\_511\\_direitossexuaisereprodutivosnaconstituicao.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/924_511_direitossexuaisereprodutivosnaconstituicao.pdf)>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

CIMAC NOTÍCIAS. “**Aumentan los abortos clandestinos em América Latina**”. CIMAC. México. Publicada em 26 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/node/46152>>. Acesso 31 de Outubro de 2017.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar ; ARAS, Lina Maria Brandão de . **Mulheres Latino-Americanas e a Luta por Direitos Reprodutivos: o panorama da conjuntura política e legal do aborto nos países da América Latina**. Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas , v. 9, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16212>>. Acesso em: 31 de Outubro de 2017.

GROSSMANN, Lurdes Aparecida; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo . **A importância da participação política das mulheres para a construção de uma nova cidadania**. In: XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2014, Santa Cruz do Sul. XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11847>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 5, n.8 jun. 2008 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004)>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

MOREIRA, Simone Alves Cotrin; TEIXEIRA, Iotti Ilidiana **A sexualidade da mulher contemporânea: um estudo bibliográfico**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Associação Cultural e Educacional de Garça. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/KjIRirkWgfPWvP1\\_2013-5-13-16-1-5.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/KjIRirkWgfPWvP1_2013-5-13-16-1-5.pdf)>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

MURARO, R. M. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Pedro Gonzaga. **O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos fundamentais frente aos novos paradigmas sociais: reafirmando a democracia**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dd48ab31d016ffc>> Acesso em: 05 de setembro de 2017.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernando. **Direitos sexuais e reprodutivos: Análise da legislação comparada dos países do Mercosul.** Revista de Direito e Liberdade , v. 8, 2008. Disponível em:  
<[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/22](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/22)>  
> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

PITANGUY, Jacqueline; **Advocacy e direitos Humanos.** O Progresso das Mulheres no Brasil 2003 - 2010. 1ed.Brasília - Rio de Janeiro: Cidadania Estudo, Pesquisa, Informação e Ação & ONU Mulheres, 2011, v. 1. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)>. Acesso em: 14 de outubro de 2017

URUGUAY, REPUBLICA ORIENTAL DEL. Ley N° 18.987 – **INTERRUPCIÓN VOLUNTARIA DEL EMBARAZO.** 30 de oct de 2012. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8782703.htm>> Acesso em: 31 de Outubro de 2017.

VENTURA, Muraro; **Saúde Feminina e o Pleno Exercício da Sexualidade e dos Direitos Reprodutivos.** O Progresso das Mulheres no Brasil 2003 - 2010. 1ed.Brasília - Rio de Janeiro: Cidadania Estudo, Pesquisa, Informação e Ação & ONU Mulheres, 2011, v. 1. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.